

Página 1 de

 DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC	DPGC - GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA 049010 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA CUMINCA: MOMBACA	2 - DATA EMISSÃO 07/11/2008
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS	3 - SEQUENCIAL GUIA 0000-07
5 - MATUREZA DA AÇÃO INDENIZAÇÃO	5 - PROCESSO/PROTOCOLO 2007002482645
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ	7 - VALOR DA CAUSA 11.812,50
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	9 - VALOR A RECOLHER 45,32
Esta guia poderá ser paga nas agências do BS, CEF e agentes conveniados.	
VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita	

卷之四

RECEIVED

149136 - CI / 2007-13136 / 1

149136 - C1 / 2007-13136 / I

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowskv

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
MOMBAÇA / CE.

Processo n.º 2007.0024.8864-5/0

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **EDINALDO FERREIRA LIMA**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Por oportuno, requer a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza, 10 de Novembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MOMBACA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA
DEL. JUIZ ADRIALDO DE AQUINO
DI 14.11.08 AS 10:00 HORAS
PROTOCOLO Nº 4.263/08
ASSINATURA

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MOMBACA / CE.

PROCESSO N.º 2007.0024.8864-5/0

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDO : EDINALDO FERREIRA LIMA

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz Monocrático, após a devida instrução processual achou por bem julgar a presente demandada da seguinte forma:

"(...)julgo procedente o pedido, e condeno a Ré ao pagamento de R\$ 11.812,50, com correção INPC a partir da data do pagamento, e juros de 1% ao mês, a contar da citação..."

Nobre Turma Recursal, a Recorrente clama por JUSTIÇA e requer o atendimento do Princípio da Ampla Defesa, tendo em vista que a MM Juiz Monocrático ignorou completamente os argumentos da peça de bloqueio apresentada.

O MM JUIZ DESCONHECEU DA LETRA DA LEI 6194/74, que em seu art. 3º alínea "b" trata de INVALIDEZ, e descreve que a indenização a ser paga poderá ser de ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos. E assim, prosseguiu condenando a Recorrente à complementação do valor já pago conforme Tela do sistema MEGADATA até que alcançasse os mesmos 40 (quarenta) salários, o que definitivamente é um ABSURDO e inconcebível.

Com este entendimento equivocado, o Ilustre Julgador trata de forma generalista a lide que lhe foi apresentada, o que representa desconsideração para com aqueles que realmente são beneficiários deste direito securitário. Pois como poderia um beneficiário que sofreu lesões na perna, requerer o recebimento de indenização securitária na integralidade, no mesmo quantum que um sinistrado beneficiário que tenha sofrido amputação de braços inteiros ou mesmo pernas?!? Onde fica a equidade e o bom senso para tais casos?!?

De certo que não seria justo para os demais, receberem indenização igual àquela que recebeu o Recorrido. Assim, mister se faz a quantificação do dano sofrido, o que só pode ser verificado através de rigorosa perícia técnica, sendo este ponto crucial da Lide e que foi totalmente desconsiderado pelo Eminente magistrado.

Portanto, se tal logicidade apresentada não tocou o MM Juiz, a Recorrente está certa de que o bom senso e a Justiça equânime falaram por esta Colenda Turma, que deverá reformar a r. sentença, dando total improcedência ao pedido da exordial, ou caso assim não entenda extingua o feito sem julgamento do mérito tendo em vista a necessidade de prova pericial.

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato apresentada e pela mais que a seguir serão aduzidas.

- CERCEAMENTO DE DEFESA -

NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Entendeu o Nobre Magistrado em sua decisão quanto à preliminar argüida:

"...Neste aspecto, temos que se trata de matéria de fato e de direito, cujos fatos já se encontram demasiadamente provados, mormente a existência de reconhecimento de lesão permanente e seu respectivo pagamento parcial no âmbito de perícia..."

Ocorre que como já defendido em sua Contestação, a Recorrente reitera a necessidade de perícia médica para os casos de invalidez, tendo em vista o valor a ser indenizado depender do GRAU da invalidez.

O valor pago administrativamente pela Recorrente corresponde a debilidade permanente constatada pela perícia realizada no Instituto Médico Legal, como constatado pelo Magistrado, mas o ora Recorrido insiste em alegar que faz jus ao recebimento do valor total da indenização. Sendo assim, não havendo acordo entre as partes de qual o grau de invalidez do Recorrido, faz-se necessária a realização de perícia para que seja dirimida tal dúvida, sob constatação de "cerceamento de defesa".

O cálculo para a efetivação do pagamento obedece a Tabela de Indenização de Invalidez, que estabelece diferentes níveis, correspondendo cada um, a uma valoração específica. O valor da indenização não é fixo, depende da limitação sofrida pelo sinistrado.

IMAGINE EGRÉGIA TURMA, SINISTRADO COM PERDA TOTAL DE FUNÇÃO DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES RECEBER O MESMO QUANTUM QUE UMA PESSOA QUE PERDE DA FUNÇÃO DE UM DEDO. NÃO HÁ COMO IGUALAR A INDENIZAÇÃO PARA LIMITAÇÕES DE TÃO DIFERENTES ABRENGÊNCIAS.

Cumprе destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, pelas razões também a seguir expostas.

Informa o Recorrido em sua peça vestibular que após o acidente de trânsito ocorrido em 03/07/2004, ficou com debilidade permanente decorrente de lesões no membro.

Quando da realização de pedido administrativo junto a Recorrente, constatou-se através de minuciosa análise médica que o Recorrido realmente apresenta tal limitação, mas esta limitação é indenizável no importe de R\$ 3.302,47 (Três mil trezentos e dois reais e quarenta e sete centavos) em 18/09/2007 e não na TOTALIDADE de 40 (quarenta) salários mínimos como deduzido pelo Recorrido.

É patente assim a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica, a fim de apurar o GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO RECORRIDO em razão do acidente de trânsito narrado na peça inicial.

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível e do Consumidor, razão pela qual a Recorrente requer a reforma da r. sentença para que seja julgado extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

Caso esta Augusta Turma Recursal, assim não entenda, prossegue a Recorrente em preliminares, fulminando qualquer pretensão da parte Recorrida.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

O Juiz singular espousa seu entendimento, acontece que o presente não possui laudo do Instituto Médico Legal com o Grau de Invalidez do Recorrido, o Laudo trazido a colação só qualifica as lesões, necessitando de um documento complementar que venha a quantificar a alegada invalidez do Recorrido.

Assim, é notório que subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido TOTAL permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que o Recorrido não faz prova de suas alegações, pois traz à colação tão somente alguns Boletins Médicos, informando o tratamento dispensado.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Recorrente pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*), Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de

convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve ser reformada a r. sentença de fls, a fim de que seja julgada extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei n.º 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do caput, dois incisos e seis parágrafos, de pleno conhecimento de V.Exa..

O regramento legal, indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o caput da norma trata da **verossimilhança da alegação** do autor (*fumus boni juris*), **da qual exige prova inequívoca**. Além disso, a concessão exige **mais** um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja **caracterização é exigida rigorosamente**).

Constata-se que não basta a presença de **apenas um** dos pressupostos. O do caput (*fumus boni juris*) tem que ser **concomitante** com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, **baseadas em prova inequívoca** (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O **não atendimento a essa exigência conduz à nulidade**" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, **não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais** (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável, o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', **tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso** (grifamos). O despacho que defere

liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' **malfeire a disciplina do art. 273 do CPC** (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma - REsp 131.853-SC).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. Recurso provido".

(STJ - 1ª Turma - Resp 113.368-PR - Inteiro teor em anexo).

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular não demonstra a prova inequívoca, não se detém na verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, eis que **malfeire a disciplina do art. 273 do CPC**.

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Ressalte-se quanto ao *periculum in mora*, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio, tendo em

SVU
82
Assim, a plena validade da quitação outorgada no recibo de pagamento. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Data venia, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela *"não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada"*. (Resp 112.111-PR - Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, *"porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito..."* "de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada". *"Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma"*, conclui o voto de vista vencedor.

No caso, verifica-se que a autora, que não tem título executivo, obteve liminarmente, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, **não se concede!**

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado *"regulação de sinistro"*, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo do autor, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorrivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;

c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão do autor não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito do autor;

d - há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112.111-PR, antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contrária também toda a sistemática processual.

NO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. sentença de fls. , em sua totalidade.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 01 de Janeiro de 2007, entrou em vigor a Atual Lei 11.482/07, com força de Lei, que alterou a Lei 6.194/74, especialmente no que tange ao limite máximo indenizável.

Ocorre que na data do pagamento (18/09/2007) e da reclamação do sinistro (07/08/2007), a atual Lei encontrava-se em vigência, motivo pela qual, merece ser acolhida a plena vigência da referida Lei.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

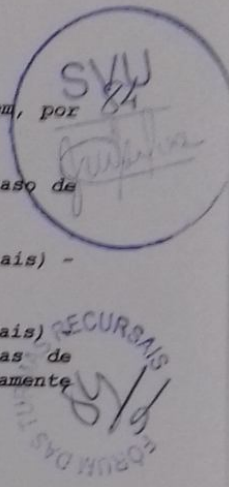
"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência

médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)." 

Destaque-se ainda, os valores estipulados na Resolução CNSP de n.º 151/2006, que são idênticos aos valores estipulados pela Lei 11.482/07.

Mediante tal fato, e ainda, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a Medida Provisória, ATUALMENTE Lei 11.482/07 Alterou a lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

CERTO É, PORTANTO, O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida.

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos. Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra insculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Portando, na remota hipótese de manutenção da condenação da Recorrente, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

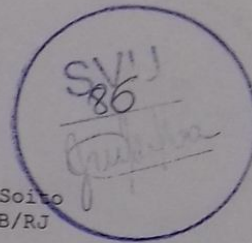
Ex Positis, aguarda-se, serenamente a reforma da d. sentença proferida nos autos, requerendo a Recorrente a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a preliminar argüida, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou ainda, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral.

Termos em que,
Pede deferimento.
Fortaleza, 10 de Novembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

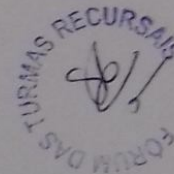
Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

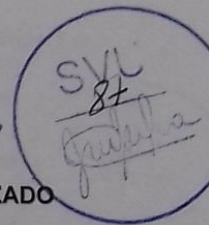
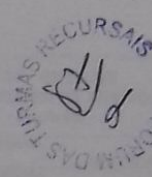
Fabio João Soito
OAB/RJ



A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to Francisco Arcelino Filomeno Calado.

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL DA COMARCA DE MOMBACA – CEARÁ.

Processo nº 2007.0024.8864-5

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Col. sede do TJ Ceará
SECRETARIA DE REGISTRO E ARQUIVO
UN. CEL. DE REGISTRO DE ARQUIVO
RECEBIDO 18 11 08 10:00 HORAS
PROTÓCOLO Nº 4.308 08
Assinado
Assinatura

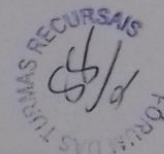
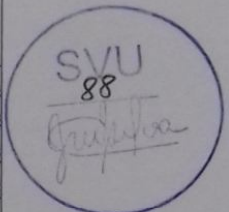
CIA EXCELSIOR, devidamente qualificada nos
autos do processo em epígrafe, vem a Vossa Excelência, por intermédio de seu
advogado que esta subscreve, requerer a juntada das CUSTAS PROCESSUAIS
E PREPARO DO RECURSO, que segue em anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 13 de novembro de 2008.

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB/CE 16.075

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 049010 - SECRETARIA DE VARA UNICA Comarca: MOMBACA		RECEBIDO 13 NOV. 2008 05.005798-7	2 - VENCIMENTO 07/12/2008
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS			3 - DATA EMISSÃO 07/11/2008
7 - NATUREZA DA AÇÃO INDENIZAÇÃO			4 - SEQUENCIAL GUIA 0001385
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS			6 - PROCESSO/PROTOCOLO 2007002488645
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça. Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.			8 - VALOR DA CAUSA 11.812,50
12 - CÓDIGO DE BARRAS			10 - VALOR A RECOLHER 634.47
85610000006-1 34470148200-4 81207049010-5 00013852161-2			



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 049010 - SECRETARIA DE VARA UNICA Comarca: MOMBACA		RECEBIDO 13 NOV. 2008 05.005798-7	2 - VENCIMENTO 07/12/2008
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS			3 - DATA EMISSÃO 07/11/2008
7 - NATUREZA DA AÇÃO INDENIZAÇÃO			4 - SEQUENCIAL GUIA 0001385
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS			6 - PROCESSO/PROTOCOLO 2007002488645
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça. Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.			8 - VALOR DA CAUSA 11.812,50
			10 - VALOR A RECOLHER 634.47
			VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita

Loterias CAIXA

DATA DE VENCIMENTO: 07/12/2008

VALOR DO PAGAMENTO: 634,47

856100000061 344701482004

812070490105 000138521612

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA CE

TERM 019022

CONTRÔLE: 750293853

13/nov/2008

HORA DE 11:09:06

318-744996349-4

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

318-744996349-4

13/nov/2008

HORA DE 11:09:06

CONTRÔLE: 750293853

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA CE

VALOR DO PAGAMENTO: 634,47

DATA DE VENCIMENTO: 07/12/2008

856100000061 344701482004

812070490105 000138521612

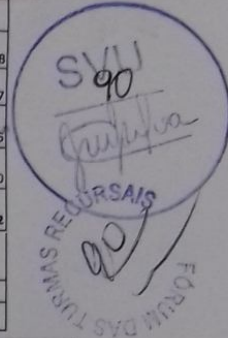
Loterias CAIXA

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 049010 - SECRETARIA DE VARA UNICA Comarca: MOMBACA		2 - VENCIMENTO	07/12/2008
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS		3 - DATA EMISSÃO	07/11/2008
7 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO		4 - SEQUENCIAL GUIA	0001386
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		6 - PROCESSO/PROTOCOLO	2007002488645
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça. Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		8 - VALOR DA CAUSA	11.812,50
12 - CÓDIGO DE BARRAS		10 - VALOR A RECOLHER	14,49
		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
85670000000-8 14490148200-6 81207049010-5 00013862161-0			

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 049010 - SECRETARIA DE VARA UNICA Comarca: MOMBACA		2 - VENCIMENTO	07/12/2008
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS		3 - DATA EMISSÃO	07/11/2008
7 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO		4 - SEQUENCIAL GUIA	0001386
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		6 - PROCESSO/PROTOCOLO	2007002488645
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça. Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		8 - VALOR DA CAUSA	11.812,50
		10 - VALOR A RECOLHER	14,49
		VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita	

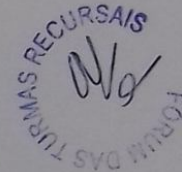
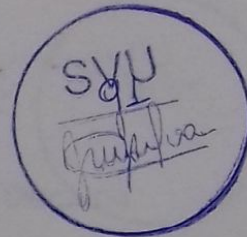
CAIXA		Loterias CAIXA		Loterias	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	318-744996350-8	3/nov/2008	HORA DF 11:09:59	TERM 019022	CONTROLE: 750294695
LOT. 05.005798-7	LOCALIDADE: FORTALEZA	CG. VINCULADA: 0619	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	TRIBUNAL DE JUSTICA CE	
DATA DE VENCIMENTO: 07/12/2008		VALOR DO PAGAMENTO: 14,49			
8567000000008 144901482006		812070490105 000138621610			
ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA					
COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO					
IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO					
318-744996350-8		VIA DO CLIENTE			

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC		DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 049010 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA Comarca: MOMBACA		2 - DATA EMISSÃO 07/11/2008	
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS		3 - SEQUENCIAL GUIA 0000407	
6 - NATUREZA DA AÇÃO INDENIZAÇÃO		5 - PROCESSO/PROTOCOLO 2007002488645	
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		7 - VALOR DA CAUSA 11.812,50	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		9 - VALOR A RECOLHER 45,32	
Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
11- CÓDIGO DE BARRAS 86720000000-0 45320522005-7 50490100000-1 40796093000-3			



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC		DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 049010 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA Comarca: MOMBACA		2 - DATA EMISSÃO 07/11/2008	
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS		3 - SEQUENCIAL GUIA 0000407	
6 - NATUREZA DA AÇÃO INDENIZAÇÃO		5 - PROCESSO/PROTOCOLO 2007002488645	
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		7 - VALOR DA CAUSA 11.812,50	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		9 - VALOR A RECOLHER 45,32	
Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita	

CAIXA		Loterias CAIXA		Lote	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		COMPROVANTE DE PAGAMENTO		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS	
OUVIDORIA CAIXA 0800 725 7474		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS	
318-744996351-6		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS	
3/nov/2008		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS	
HORA DE 11:10:47		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS	
TERM 019022		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS	
OT. 05.005798-7		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS	
LOCALIDADE: FORTALEZA		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS	
AG. VINCULADA: 0619		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS	
VALOR DO PAGAMENTO: 45,32		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS	
867200000000 453205220057		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS	
504901000001 407960930003		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS	
318-744996351-6		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS	
VIA DO CLIENTE		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS	



Junto aos presentes autos: _____

() PETIÇÃO, () MANDADO, () DEFESA PRÉVIA,

() CONTESTAÇÃO, () PARECER DO M. P.,

(X) AR, () CARTA PRECATÓRIA, () OFÍCIO(S),
que segue(m) adiante. 24/11 /2008.
Elizângela, [Signature]

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		2007.0022.8862-5		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR					
ENDEREÇO / ADRESSE					
RUA SÃO JOSE, 90 GRUPO 831/832, 8º ANDAR, CENTRO					
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITE		UF	PAIS / PAYS
20.030-020		RIO DE JANEIRO		RJ	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION				NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Edinaldo Ferreira Lima				☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
				☐ EMS	
				☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO	
<u>[Signature]</u>		07/11/08		07 NOV 2008	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ		DR RJ	
ALCIR DIAS CERQUEIRA		MARCOS S.22.0022.5 CARTEIRO 1			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ			
		MARCOS S.22.0022.5 CARTEIRO 1			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					



RECURSAIS

SVU

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MOMBAÇA – CEARÁ.

Processo nº 20080024886450

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MOMBAÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E ARQUIVO
DO 2.º JUIZ DE DIREITO
PROTOCOLO nº 4.358/08
ASSINADO

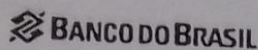
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS,

devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem a Vossa
Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, requerer a
juntada da **GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL**, que segue em anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 20 de Novembro de 2008.

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB/CE 16.075



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento

Agência (pref./dv)

Tribunal

1

1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

TJCE

Data de emissão

Processo

Comarca

Órgão/Vara

17/11/2008

20080024886450

MOMBACA

JEC

Tipo de Justiça

Nº da guia

Depositante

Natureza da ação

1

1. Estadual 2. Federal

1

1

1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros

COBRANCA

Nome do depositante

CPF/CNPJ

Tipo de depositante

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

09444530000101

J F. Física J. Jurídica

Nome do réu/Impetrado

CPF/CNPJ

Hist.

Dinheiro - R\$

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

33054826000192

551

Advogado do réu/Impetrado

CPF/CNPJ

Bloqueio Cheques - R\$

FRANCISCO ARCELINO CALADO

13.922,83

Nome do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

Valor total do depósito - R\$

EDINALDO FERREIRA LIMA

171.214.558-46

13.922,83

Advogado do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

KATARINA TEIXEIRA EVANGELISTA

Motivo do depósito

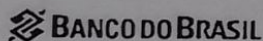
PAGAMENTO DE CONDENACAO

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

Mod. 0.70 289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via I - Agência (Gravação)
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento

Agência (pref./dv)

Tribunal

1

1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

TJCE

Data de emissão

Processo

Comarca

Órgão/Vara

17/11/2008

20080024886450

MOMBACA

JEC

Tipo de Justiça

Nº da guia

Depositante

Natureza da ação

1

1. Estadual 2. Federal

1

1

1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros

COBRANCA

Nome do depositante

CPF/CNPJ

Tipo de depositante

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

09444530000101

J F. Física J. Jurídica

Nome do réu/Impetrado

CPF/CNPJ

Hist.

Dinheiro - R\$

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

33054826000192

551

Advogado do réu/Impetrado

CPF/CNPJ

Bloqueio Cheques - R\$

FRANCISCO ARCELINO CALADO

13.922,83

Nome do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

Valor total do depósito - R\$

EDINALDO FERREIRA LIMA

171.214.558-46

13.922,83

Advogado do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

KATARINA TEIXEIRA EVANGELISTA

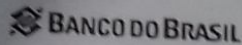
Motivo do depósito

PAGAMENTO DE CONDENACAO

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

Mod. 0.70 289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via II - Caixa



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.
 Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento

Agência (pref. Adv)

Tribunal

1 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

TJCE

Data de emissão Processo Comarca

Órgão/Vara

17/11/2008 20080024886450 MOMBACA

JEC

Tipo de Justiça

Nº da guia

Deposante

Natureza da ação

1 1. Estadual 2. Federal

1

1

1. Reúmpetrado 2. Autorimpetrante 3. Outros

COBRANCA

Nome do depositante

CPF/CNPJ

Tipo de depositante

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

09444530000101

J F. Física J. Jurídica

Nome do réu/impetrado

CPF/CNPJ

Hist. Dinheiro - R\$

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

33054826000192

551

Advogado do réu/impetrado

CPF/CNPJ

Bloqueio Cheques - R\$

FRANCISCO ARCELINO CALADO

13.922,83

Nome do autor/impetrante

CPF/CNPJ

Valor total do depósito - R\$

EDINALDO FERREIRA LIMA

171.214.558-46

13.922,83

Advogado do autor/impetrante

CPF/CNPJ

KATARINA TEIXEIRA EVANGELISTA

Motivo do depósito

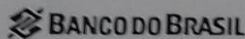
PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via III - Comprovante do processo
 bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.
 Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento

Agência (pref. Adv)

Tribunal

1 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

TJCE

Data de emissão Processo Comarca

Órgão/Vara

17/11/2008 20080024886450 MOMBACA

JEC

Tipo de Justiça

Nº da guia

Deposante

Natureza da ação

1 1. Estadual 2. Federal

1

1

1. Reúmpetrado 2. Autorimpetrante 3. Outros

COBRANCA

Nome do depositante

CPF/CNPJ

Tipo de depositante

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

09444530000101

J F. Física J. Jurídica

Nome do réu/impetrado

CPF/CNPJ

Hist. Dinheiro - R\$

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

33054826000192

551

Advogado do réu/impetrado

CPF/CNPJ

Bloqueio Cheques - R\$

FRANCISCO ARCELINO CALADO

13.922,83

Nome do autor/impetrante

CPF/CNPJ

Valor total do depósito - R\$

EDINALDO FERREIRA LIMA

171.214.558-46

13.922,83

Advogado do autor/impetrante

CPF/CNPJ

KATARINA TEIXEIRA EVANGELISTA

Motivo do depósito

PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via IV - Depositante

C. U.

C 4200118970383 P.20070024886450

13.922,83RA15850

BB 30860365 17112008

Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito

Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 00758171120080001 - 8

Valor: 13.922,83

Nome do Depositante: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Processo: 20.070.024.886.450

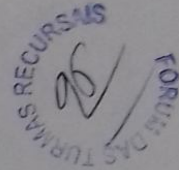
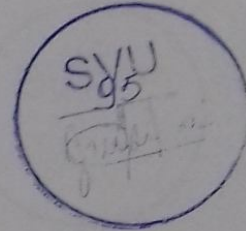
Número da Guia: 1

Data do Cadastramento: 17/11/2008

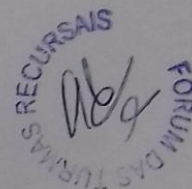
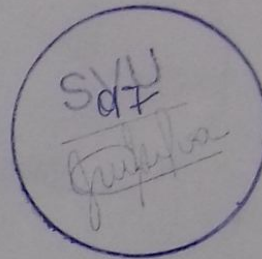
IMPRIMIR

Retornar

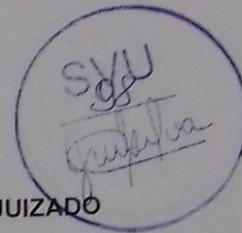
Este documento não é válido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso do recurso financeiro.



2007-13136

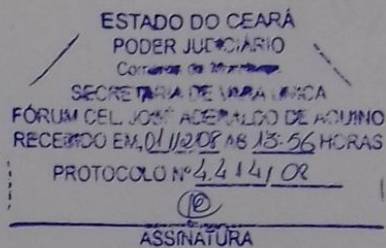


TR.278 - Depósito Judicial RDO
17/11/2008 16.39.20 3086-15850 3296152 00365
Valor Total R\$ 13.922,83
Em Dinheiro- R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 13.922,83
3086-4 LOTE 00.014
Cta CAIXA: 118.970.383
Cta RDO Judicial: 4.200.118.970.383 Parc: 001
REU CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
AUTOR EDINALDO FERREIRA LIMA
Processo: 20070024886450 Justica: E
Data/Nro da Guia: 17/11/2008 1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA MOMBAÇA - CEARÁ.

Processo nº 20070024886450



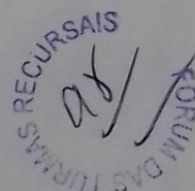
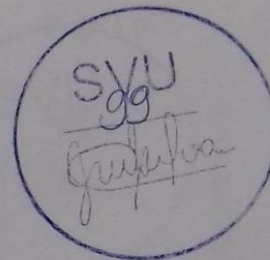
CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem a Vossa
Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, requerer a
juntada da **GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL**, que segue em anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 27 de Novembro de 2008.

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB/CE 16.075

2007-13136



TR.278 - Depósito Judicial RDO
17/11/2008 16.39.20 3086-15850 3296152 00365
Valor Total R\$ 13.922,83
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 13.922,83
3086-4 LOTE 00.014
Cta CAIXA: 118.970.383
Cta RDO Judicial: 4.200.118.970.383 Parc: 001
REU CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
AUTOR EDINALDO FERREIRA LIMA
Processo: 20070024886450 Justica: E
Data/Hro da Guia: 17/11/2008 1